

Processo: 1088815

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

Referência: Processo nº 557/2020 - Concorrência Pública nº 03/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Viçosa

Responsáveis: Ângelo Chequer, Renaldo de Faria, Nazildes Gonçalves de Almeida, Bruno Ferreira Reis

Procurador: João Inácio Cunha e Souza Gomes, OAB/MG 196.964

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO À CEMIG COMO UM DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE EXTRAPOLA A PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS POR E-MAIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA/MG DO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Lei de Licitações não estabelece a forma de protocolo dos documentos relativos a recursos ou impugnações e, diante da evolução tecnológica, amplamente adotada pelos Tribunais pátrios, é preciso que não se estipule meios que exorbitem ou restrinjam direitos, mas estabelecer formas de ampliá-los.
2. A exigência de visto do CREA/MG, do local de execução da obra é para possibilitar o controle e a fiscalização sobre o exercício da profissão de engenharia e de arquitetura. Assim, segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diversa daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.
3. Somente é exigível o visto no registro da licitante (empresa) que vier a ser contratada e do profissional responsável pela execução do objeto do contrato. Exigir o visto de todos os participantes é medida excedente, que não encontra guarida legal, nem mesmo na Lei nº 5.194/66, que disciplina a exigência do visto apenas para o exercício profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Ângelo Chequer, e ao Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e subscritor do edital, que permanecesse suspenso o certame, Concorrência nº 003/2020, na fase em que se encontrava, esclarecendo se o procedimento foi, efetivamente, suspenso ou cancelado, revogado ou anulado, nos termos da Lei, e encaminhassem a esta Corte de Contas, no prazo de 3 (três) dias, a documentação relativa à fase interna do procedimento;
- II) determinou a intimação, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, do Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Ângelo Chequer, do Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e subscritor do edital, e dos Srs. Nazildes Gonçalves de Almeida, Superintendente de Gestão Pública e Governança, e Bruno Ferreira Reis, Assessor de Planejamento do IPLAM, agentes públicos responsáveis pelo Projeto Básico que orientou a elaboração do edital;
- III) informou que, nos termos da tramitação excepcional definida pelo § 6º do art. 2º da Portaria nº 20/PRES/2020, modificada pelas Portarias nº 21/PRES/2020 e nº 25/PRES/2020, a documentação deverá ser enviada a este Tribunal por meio digital, via e-TCE e e-Consulta, para os processos eletrônicos, conforme art. 8º da já citada Portaria;
- IV) cientificou que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
- V) determinou o retorno dos autos conclusos, cumpridas essas determinações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/06/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, por meio de sua procuradora, em face do Processo nº 557/2020, Concorrência Pública nº 03/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Viçosa, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento e instalação de iluminação pública, com tecnologia LED, a serem efetuados através de obra de engenharia elétrica, por empresa devidamente credenciada na concessionária local, no município de Viçosa -MG”.

Conforme Projeto Básico anexo ao Edital, além dos serviços de fornecimento e instalação de luminárias, a contratação inclui serviços de engenharia para efficientização, modernização e ampliação do parque luminotécnico, com elaboração de projeto executivo.

O preço global de referência da contratação, detalhado nas planilhas de orçamento, anexos do edital, é de R\$ 15.112.406,35 (quinze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

Protocolada em 15/04/2020, a Denúncia foi a mim distribuída na mesma data, conforme termo de distribuição disponível no SGAP, sendo recebida virtualmente em meu gabinete, nos termos da tramitação excepcional definida pelo § 6º do art. 2º da Portaria n. 20/PRES/2020, modificada pelas Portarias n. 21/PRES/2020 e n. 25/PRES/2020.

Estando previsto no edital, anexo à petição, que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreria em 15/04/2020, em vista das particularidades do objeto – iluminação pública -, e para subsidiar meu juízo de uma possível concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise da Denúncia e do instrumento convocatório.

Diante do exíguo prazo para a tomada de decisão, em uma análise perfunctória, ater-me-ei aos seguintes apontamentos da Denúncia e da CFEL:

I – DO APONTAMENTO DA DENUNCIANTE

I.1. A Denunciante aponta como irregular, a exigência prevista no subitem 4.4.5 do edital, acerca da exigência de credenciamento junto à CEMIG, após vencida a fase de habilitação, configurando uma segunda etapa de habilitação para a empresa vencedora, que deverá comprovar, novamente, o atendimento ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 perante a concessionária.

Aduz que não procede a exigência de cadastramento junto à CEMIG em razão da Resolução n. 456/2020 da ANEEL, que disciplinou o regime das concessões de energia elétrica e passou à responsabilidade do poder público, municipal ou distrital, os serviços de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Dessa forma, entende que os serviços ora licitados, implantação de pontos de iluminação a LED, instalados em rede de iluminação pública da Prefeitura, não dependem de cadastramento junto à CEMIG.

Conclui pela ilegalidade da exigência por infringir o disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93, pugnando pelo cancelamento da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e pela exclusão da exigência em tela, com a consequente reabertura do prazo, a partir da republicação do edital.

A CFEL ponderou que, embora o referido subitem 4.4.5 faça menção à “contratada”, verifica-se que a exigência do cadastro foi prevista expressamente no rol de documentos relativos à qualificação técnica da licitante, cuja ausência de quaisquer deles ensejaria a inabilitação. E que tal requisito deveria ter sido inserido como obrigação da futura contratada durante a execução contratual, exigência esta que pode prejudicar a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

E, ainda, que a mesma exigência consta no Projeto Básico, anexo do edital, em termos idênticos, que também estabelece requisitos de qualificação técnica para a habilitação dos licitantes.

Transcreveu o indigitado subitem do edital:

4. DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE.

[...]

4.4. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE PERANTE À ADMINISTRAÇÃO é necessário apresentar os seguintes documentos, sendo passível de INABILITAÇÃO a ausência de quaisquer deles. (Acórdão nº 1332/2006 TCU):

[...]

4.4.5 A **contratada** deverá apresentar o documento que comprove o credenciamento junto à CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), para a realização de obras em redes de energia elétrica em Minas Gerais atualizado e habilitado para execução de serviços OBRA PART, conforme o comunicado técnico CEMIG “Comunicado PS/ES – 074- 2018 – Procedimento para tratamento de obras de Iluminação Pública, via Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros – PART” e junto a ENERGISA. (grifo no original)

Assim, registrou que, ao contrário do alegado pela denunciante, o edital não exige o credenciamento na CEMIG após ultrapassada a fase de habilitação, e sim como um dos requisitos de habilitação, inserido especificamente no subitem que trata da qualificação técnica do licitante, ensejando, inclusive, a inabilitação. Percebe-se, no entanto, que a Administração dirige tal determinação à futura contratada, tendo inclusive realçado o termo “contratada” em negrito.

Transcrevo a análise da CFEL:

Não há no projeto básico qualquer justificativa técnica do Órgão Licitante acerca da necessidade de cadastramento prévio junto à CEMIG. No entanto, é possível inferir do seu subitem 13.2, o qual trata dos elementos mínimos do projeto executivo elétrico que deverá ser apresentado pela empresa contratada, que a exigência advém da necessidade das obras e alterações nos sistemas de iluminação pública serem realizadas pela futura contratada em observância aos requisitos de segurança previstos no Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública firmado entre o Município e a CEMIG D e/ou ENERGISA. Para tanto, prescreve essa cláusula que a empresa contratada deverá promover o cadastramento junto à CEMIG dos seus dados, responsáveis técnicos e também de uma série de informações sobre o projeto que será executado.

Em pesquisa realizada na internet, constatou-se que os termos lançados no item 13.2 do projeto básico são, na realidade, reprodução do item 5.1 da IT – PART – 015-2018 CEMIG, que cancela o Comunicado PS/ES – 074/2018, citado no edital. Essa Instrução de Trabalho tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios para a realização de obras de iluminação pública, conforme Resolução ANEEL 414/2010.

Nesse contexto, é possível deduzir que o cadastramento junto à CEMIG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual.

(...)

Outro ponto de destaque na previsão editalícia é que, apesar da exigência de credenciamento se referir à contratada, se a Administração realmente quisesse impor esta condição apenas à futura contratada teria inserido tal disposição no rol de obrigações previsto no item 16 do projeto básico – Das Obrigações da Contratada, o que não se constatou. Tem-se, pois, que o edital se mostrou obscuro.

Dessa forma, a irregularidade do subitem 4.4.5 do edital gira em torno da exigência de credenciamento junto à CEMIG, como requisito de habilitação, o que não tem respaldo legal, além de acarretar prejuízo aos licitantes que terão que vencer, não uma, mas duas fases habilitatórias.

Conforme já elucidado, o cadastramento e habilitação da empresa contratada perante à CEMIG é necessário no caso de elaboração de projetos, implantação e expansão do sistema de iluminação pública, o que não se questiona e se admite na fase de execução do contrato, considerando o procedimento interno da CEMIG, não cabendo, portanto, à Corte de Contas entrar no mérito da Administração Pública. A exigência do cadastro na fase de execução se justifica até mesmo porque, caso o contratado deixe de cumprir a obrigação imposta, sendo ela essencial para o cumprimento do contrato como é o caso, estará caracterizado o descumprimento total da obrigação, podendo a Administração aplicar as penalidades estabelecidas em lei (arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, no caso de licitação tradicional).

Isto porque os serviços executados pela empresa contratada, no caso a elaboração de projetos, implantação e expansão de rede, estão entrelaçados aos serviços implantados pela CEMIG e de competência desta, razão pela qual, é razoável que a CEMIG, quando da execução do contrato pela empresa vencedora, exija que esta empresa seja cadastrada e habilitada tecnicamente no âmbito da CEMIG, para fins de fiscalização por parte desta, fiscalização esta que se limita ao faturamento da empresa contratada, o que, de fato, amplia os limites da responsabilização pelos serviços contratados.

O que não se admite é que o cadastramento de fornecedor perante à CEMIG, em se tratando da modalidade concorrência, seja obrigatório como documento de habilitação técnica do licitante ou como requisito posterior a esta fase. (g.n.)

Concluiu a CFEL que procede o apontamento da Denúncia, mostrando-se irregular o edital ao prever a exigência de credenciamento junto à CEMIG como um dos requisitos de qualificação técnica do licitante, sob pena de inabilitação, vez que tal exigência não encontra respaldo legal na modalidade licitatória concorrência e, ainda que se admitisse o cadastro como obrigação atribuída à futura contratada, o edital não poderia tê-lo previsto na fase de habilitação.

Na esteira do estudo realizado pela Unidade Técnica, entendo, em análise perfunctória, que a exigência prevista poderá acarretar prejuízo aos licitantes, comprometendo a competitividade do certame, infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, empresas que prestem os serviços de iluminação pública previstos no edital em exame, ainda não cadastradas junto à CEMIG, mas cadastradas junto a empresas de outros estados, não tiveram oportunidade de participar da licitação em razão da exigência em comento.

Além disso, a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 4.4.5 do edital demonstra exigência de documentação de habilitação técnica que extrapola a previsão do art. 30 da Lei de Licitações.

Por esses motivos vislumbro, no apontamento em tela, elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.

II – DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

Em análise do edital a CFEL verificou as seguintes irregularidades:

II.1. Restrição na apresentação de impugnação e recursos por e-mail:

O edital prevê:

8. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA E DOS RECURSOS.

(...)

8.4. Os recursos serão interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal do recorrente e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e protocolados no Protocolo Geral da PMV, para o exercício de eventual juízo de retratação.

[...]

8.7. Os recursos ou impugnação apresentados por cópia ou por fac-símile só serão conhecidos como tal, após o recebimento do original dentro do prazo legal (Lei Federal nº 9.800 de 26/05/99).

[...]

23. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E DOS RECURSOS

23.2. A Impugnação do Edital deverá ser dirigida à(o) Presidente da Comissão Permanente de Licitações e protocolada no Setor de Protocolo Geral da PMV, localizado à Rua Gomes Barbosa, nº. 803, Centro, CEP: 36.570-000, nos seguintes prazos:

Afirma a CFEL que essa restrição viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, ofendendo o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Demonstra que posicionamento nesse sentido já foi firmado neste Tribunal, a exemplo das decisões do Conselheiro Sebastião Helvécio, na Denúncia nº 969107, sessão do dia 20/09/16, do Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de Denúncia nº 924.253, em 01/11/2016 e do Conselheiro José Alves Viana, na Denúncia nº 977735, em sessão de 30/10/2018, este último, a saber:

[...]

É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (negritou)

[...]

Acrescento que, também este Relator vem decidindo na mesma linha, a exemplo dos Processos n.ºs 879876 e 959061, entre outros.

Conclui a CFEL que o instrumento convocatório restringe o direito do licitante e de terceiros de terem resguardados o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, considerando irregular os itens 8.4, 8.7 e 23.2 do edital.

Pois bem, a Lei de Licitações não estabelece a forma de protocolo dos documentos relativos a recursos ou impugnações e, diante da evolução tecnológica, amplamente adotada pelos Tribunais pátrios é preciso que não se estipule meios que exorbitem ou restrinjam direitos, mas estabelecer formas de ampliá-los.

Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, por vislumbrar, quanto a este apontamento, elementos caracterizadores do *fumus boni iuris*.

II.2. Exigência de certidão de quitação junto à entidade de classe e exigência de visto do CREA/MG do local de execução da obra:

O edital prevê:

4. DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE.

4.1. PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA é necessário apresentar os seguintes documentos, sendo passível de INABILITAÇÃO a ausência de quaisquer deles:

(...)

4.4.2 Certidões de registro e **quitação** expedidas pelo CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos. As **empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG**, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

A CFEL observou que a exigência de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA não consta da documentação prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que limita a documentação de habilitação a ser exigida com a finalidade de demonstrar a qualificação técnica.

Afirmou que, no entanto, conforme se verifica do site do CREA, esse conselho profissional emite certidão única, contendo registro da empresa e quitação de anuidade, e, por isso, esta Corte tem decidido pela recomendação aos jurisdicionados de que seja exigido apenas o registro da pessoa jurídica junto ao CREA, e que, para fins de habilitação, não se considere a quitação perante o Conselho e, conseqüentemente, não configurando motivo de inabilitação de licitantes.

Quanto à exigência de visto do CREA/MG, do local de execução da obra, como condição de habilitação, a CFEL demonstrou que a exigência mostra-se abusiva, pois essa condição somente deve ser imposta para a celebração do contrato por dizer respeito ao efetivo exercício da profissão, no momento de execução contratual, ao licitante vencedor, por ausência de previsão legal.

A exigência diz respeito ao exercício da profissão previsto no art. 58 da Lei nº 5.194/66, *verbis*:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Discorre a CFEL, citando orientação jurídica, que a ideia da exigência legal citada é possibilitar o controle e a fiscalização sobre o exercício da profissão de engenharia e de arquitetura. Assim, segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diversa daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.

E, por isso, somente é exigível o visto no registro da licitante (empresa) que vier a ser contratada e do profissional responsável pela execução do objeto do contrato. Exigir o visto de todos os participantes é medida excedente, que não encontra guarida legal, nem mesmo na Lei nº 5.194/66, que disciplina a exigência do visto apenas para o exercício profissional.

Cita, o Acórdão nº 1328/2010, do Tribunal de Contas da União, Plenário, *in verbis*:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. (...)”

Desse modo, conclui que o visto não é um requisito de habilitação, mas uma condição à celebração do contrato e à sua execução.

Da minha lavra, atento às exigências previstas na Lei de Licitações, verifico, de fato, elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* para a suspensão do certame.

Verifico, no entanto, que a data prevista no edital para a sessão de abertura dos envelopes seria o dia 15/04/2020.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura - www.vicosa.mg.gov.br, localizamos informações e documentos comprobatórios da suspensão do certame por ato da própria Administração, justificado por “suspensão do certame se deu a impugnações apresentadas, até que sejam retificadas suas partes e republicado o instrumento convocatório”.

Além disso, em consulta ao *site* da Imprensa Oficial de Minas Gerais – www.iof.mg.gov.br, tem-se acesso a publicação do dia 14/04/2020, “Extrato de cancelamento de Edital PRC 0557/2020”, jornal “Minas Gerais”, Caderno 2, Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas, p. 23 (g.n.).

Não obstante, sobre o presente pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, em face dos apontamentos aqui relatados, nos termos da fundamentação acima, em vista do expressivo valor estimado da Concorrência nº 003/2020, e, em vista da decisão administrativa de suspensão da licitação, ou cancelamento, conforme transcrito acima, a esclarecer, constitua ato precário, entendo que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Isto posto, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara, ao Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Ângelo Chequer, e ao Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e subscritor do edital, que permaneça suspenso o certame, Concorrência nº 003/2020, na fase em que se encontra, esclarecendo se o certame foi, efetivamente, suspenso ou cancelado, revogado ou anulado, nos termos da Lei, e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 3 (três) dias, a documentação relativa à fase interna do procedimento.

Intimem-se, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, o Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Ângelo Chequer, o Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e subscritor do edital, e os Srs. Nazildes Gonçalves de Almeida, Superintendente de Gestão Pública e Governança, e Bruno Ferreira Reis, Assessor de Planejamento do IPLAM, agentes públicos responsáveis pelo Projeto Básico que orientou a elaboração do edital.

Informem-se ainda que, nos termos da tramitação excepcional definida pelo § 6º do art. 2º da Portaria nº 20/PRES/2020, modificada pelas Portarias nº 21/PRES/2020 e nº 25/PRES/2020, a documentação deverá ser enviada a este Tribunal por meio digital, via e-TCE e e-Consulta, para os processos eletrônicos, conforme art. 8º da já citada Portaria.

Cientifiquem-lhes que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Cumpridas essas determinações, retornem-me os autos conclusos.

Posto isso, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo a decisão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo com a decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA E REFERENDADA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *